



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00252 ETIQUETA

DATA
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na MP 656, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

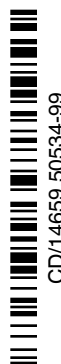
“Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual. (NR)

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). (NR)

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração. (NR)

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de



CD/14659.50534-99

Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, conforme estabelece o Art. 67 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor mínimo para emissão de um DARF é de R\$ 10,00 (dez reais), valor que se encontra totalmente defasado e que onera tanto o contribuinte quanto a própria Secretaria da Receita Federal no processo de recolhimento.

Da mesma forma, também busca-se elevar o valor estabelecido no Art. 68-A (atualmente estipulado em R\$ 100,00), que, de igual modo, pelas bases atuais, reduz a margem para que o Poder Executivo possa elevar os limites e valores de que trata o Art. 67.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CD/14659.50534-99